

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 084, de 28 de junho de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 050/2021, que “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 2022 e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, com o objetivo de organizar as metas e prioridades com os gastos públicos para o exercício financeiro subsequente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e das legislações infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que o projeto de lei estabelece as metas e as prioridades para o exercício financeiro seguinte, bem como serve de base para a elaboração da proposta orçamentária para o ano subsequente, que deverá ser elaborada e submetida para apreciação desta Casa Legislativa no segundo semestre do corrente ano.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do município mencionou que “*por ocasião da elaboração do Plano Plurianual, elaboraremos os anexos desta Lei relacionados com a despesa, considerando o princípio da prudência e da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, mesmo porque não se pode trabalhar as projeções de valores dos programas e ações de governo se eles ainda não existem, ou seja, o novo gestor transformará no próximo PPA o seu plano de governo em Programas e Ações nos termos técnicos, bem como a estimativa de riscos fiscais.*”

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo as emendas ou substitutivos.

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No que cerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento.

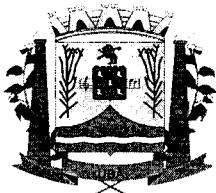
De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Quanto à análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição, o artigo 144, §2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Artigo 144 da LOM – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

A proposição foi elaborada com a finalidade de estabelecer *metas e prioridades com os gastos da administração pública para o exercício financeiro subsequente*, com o escopo de atender os preceitos constitucionais.

Neste sentido, o rol taxativo das *metas e prioridades* da administração pública para o ano de 2022, estão relacionadas com as seguintes despesas:

-valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

-busca da estabilidade econômica do Município;

-promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

-promoção do turismo;

-promoção do desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

-combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

-consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;

-melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

-fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infraestrutura econômica e proteção ambiental;

-incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;

-promoção da política habitacional de interesse social;

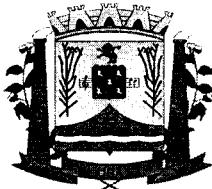
-incentivo às práticas esportivas e de lazer;

-promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

No entanto, para se fazer uma análise sobre a constitucionalidade da lei de diretrizes orçamentária, mister se faz necessário observar a sua adequação com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar de nº 101/2.000, na Lei Orgânica Municipal e no Plano Plurianual 2018-2021.

Contudo, conforme informações contidas na mensagem nº 018 de 12 de abril de 2021, como este ano será elaborado um novo Plano Plurianual (PPA), os anexos contendo os programas e ações do executivo municipal entre os anos 2022 e 2025, que por força constitucional deveriam estar acompanhados do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão encaminhados juntamente com as devidas projeções anuais, em Projeto de Lei específico.

Passemos, portanto à análise do conteúdo e forma do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, nº 50/2021.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No aspecto formal, salienta-se a realização da audiência pública pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC) da Câmara Municipal de Ubá, em 16 de junho, no plenário desta Casa. A apresentação foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Ubá, sendo indicada a proposta para o Orçamento para o exercício financeiro de 2022, tendo como receita estimada R\$ 315.017.480,00 (trezentos e quinze milhões, dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais). Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que dispõe a legislação supramencionada sobre o tema:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

amplo acesso público.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 2º, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, houve o cumprimento do requisito formal essencial para garantir a publicidade e transparência da gestão fiscal na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

Ao analisar a referida proposição, observamos que a mesma atende aos preceitos constitucionais, e aos critérios estabelecidos na Lei Complementar de nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto aos anexos de riscos fiscais previstos no artigo 20 da proposição, visto que, foram previstos os passivos contingentes e outros riscos que por ventura podem afetar as contas públicas, trazendo as providências que deverão ser tomadas nesses casos, que é a utilização de no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2022, de acordo com os preceitos instituídos nos artigos 4º, §3º e 5º, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, o saldo não utilizado da reserva de contingência, poderá ser utilizado para a cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. E essa operacionalização deve ocorrer através de abertura de créditos adicionais, de acordo com a dicção dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. O que se coaduna com a redação prevista no artigo 20 da proposição.

O enunciado do artigo 21 da proposição dispõe sobre as *previsões de receitas e despesas* estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, mencionando que podem ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes, de 2022 a 2024, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços-IGP, apurado oficialmente pela Fundação Getúlio Vargas.

No artigo 22, dispondo sobre as diretrizes específicas do orçamento fiscal e de seguridade social, ficou estabelecido que as propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecida nesta Lei, em consonância com as disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101/2000.

Os artigos 23 a 28 da proposição tratam das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. As referidas exigências se



Câmara Municipal de Ubá

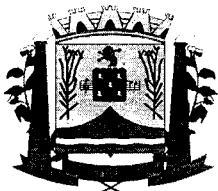
ESTADO DE MINAS GERAIS

coadunam com as legislações federais infraconstitucionais aplicáveis, e com a Constituição Federal, fazendo referência à Lei Federal nº 13.019/2014.

No Capítulo VI, reservado à Autorização para Auxiliar no Custo de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação, dispõe sobre a vedação da inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas àquelas que, *autorizadas mediante lei específica, sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvem claramente o interesse social*. Tal exigência, descrita no artigo 29, caput e parágrafo único, devem ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, nos moldes do Art. 116 da Lei Federal 8666/1993.

Entre os artigos 30 a 33, estão as disposições relativas à dívida pública municipal, de modo que o legislador se atentou a assentar seu objetivo principal, a necessidade de reservar recursos para seu pagamento na Lei Orçamentária de 2022, a subordinação do ente municipal às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e às exigências previstas na Resolução 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

Nos artigos 34 e 38 do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, dispõe sobre as despesas do município com pessoal e encargos sociais. Nesse sentido, a legislação em vigor disciplina que as despesas com pessoal ativo e inativo dos entes federados não podem exceder os limites estabelecidos na legislação complementar, que dispõe sobre a matéria. A Constituição Federal estabelece ainda que, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, incluindo as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, somente poderão ser autorizadas, mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 34, caput, da proposição em epígrafe, objetiva autorizar as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando às disposições estabelecidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, foi mencionado ainda que, durante o exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Foi estabelecido no §3º do Art. 34 que se houver necessidade comprovada do serviço público para o preenchimento de cargos vagos e disponibilidade financeira, a administração pública direta e indireta poderá promover concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos públicos. Fato que também atende à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que para o preenchimento de cargos públicos efetivos, mister se faz a realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos.

No que concerne ao aumento das despesas públicas, imprescindível que a mesma esteja prevista na lei de diretrizes orçamentária, demonstrando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo os seus efeitos financeiros nos períodos subsequentes serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas, observando-se para tanto, a compatibilidade da despesa com as demais normas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito as despesas com os gastos com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, através do artigo 18, caput, estabelece que as referidas despesas correspondem ao somatório dos gastos dos entes Federados com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Câmara Municipal de Ubá

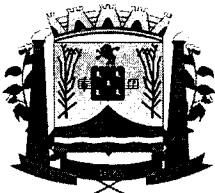
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a proposição em epígrafe, estabelece no §2º do Art. 34 que as despesas totais com os encargos de pessoal não ultrapassarão os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2.000, caso contrário serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da CRFB.

Cumpre salientar que no conjunto das despesas totais com os encargos de pessoal previstos no artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, os municípios *não poderão exceder 60% (sessenta por cento) de suas receitas líquidas*. Não sendo computadas para esses fins, as despesas mencionadas nos incisos do rol taxativo do §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvadas as despesas com o pessoal decorrentes das sentenças judiciais, que deverão ser incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão que se refere o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o §2º do artigo 19 do ato normativo mencionado.

No artigo 36 da proposição foi estabelecido que, se a despesa com o pessoal exceder o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os serviços extraordinários somente poderão ser destinados ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade. A referida medida está devidamente estabelecida na Lei Complementar de nº 101/2000, dentro das medidas que poderão ser adotadas na ocasião.

Em seguida, o artigo 37 da presente proposição define que o projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente poderá ser aprovado se atender as exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. E as leis que por ventura concederão ou ampliarão incentivos ou benefícios de natureza financeira, terão que observar as mesmas exigências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 14, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá ser *acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro* no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e deverá atender aos dispositivos legais inseridos na lei de diretrizes orçamentárias e de pelo menos um dos requisitos estabelecidos nos incisos do referido artigo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na proposição foi estabelecido, ainda, que, na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

O Capítulo X, compreendido pelos artigos 39 e 40, dispõem sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sendo que o artigo 39 dispõe que a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um *superávit* primário necessário a garantir uma solidez financeira da administração pública, e que a administração pública tomará as providências para cumprir as metas, mediante ajuste de cronograma de desembolso financeiro.

Foi estabelecido que as estratégias para a busca da manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em consideração as medidas estabelecidas nos incisos I (para elevação das receitas) e II (para redução das despesas) do artigo 40 da proposição.

O artigo 41 do projeto de lei estabelece que, na eventualidade da ocorrência das circunstâncias estabelecidas no Caput do artigo 11, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal finalidade as cotas orçamentárias e financeiras, exceto as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Nos artigos 42 e 43 da proposição, o executivo estabelece como normas de controle dos custos e a avaliação do resultado dos programas financiados com recursos dos orçamentos, a observância das diretrizes estabelecidas na proposição, para alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.



Câmara Municipal de Ubá

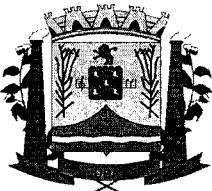
ESTADO DE MINAS GERAIS

O gestor municipal destacou ainda que, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, contribuindo para a realização de um programa específico, agregado num programa denominado “apoio administrativo”, tendo como destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, objetivando reduzir custos, otimizar gastos e reordenar as despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

No que cerne aos critérios para inicio de novos projetos previsto no artigo 44 do projeto de lei, além das metas e prioridades definidas no artigo 2º desta proposição, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas, se estiverem compatíveis com o PPA 2022-2025 e com as Diretrizes Orçamentárias, tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público, e os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Quanto ao parâmetro para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso previsto no artigo 45 do projeto de lei, o poder executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Da mesma forma, o Chefe do Executivo informou que, para atender o cronograma de que trata o artigo 45, Caput do projeto de lei, os órgãos da administração indireta dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os demonstrativos de *metas bimestrais de arrecadação de receitas*, de forma a atender o



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, *a programação financeira das despesas*, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, e o *cronograma mensal de desembolso*, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Os prazos de que trata o artigo 45, Caput do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende aos requisitos estabelecidos no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Os artigos 46 a 57 tratam das disposições finais, onde foi estabelecido que as propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Ainda nas disposições finais, foi informado que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários serão elaboradas mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme preceitua o artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

No artigo 50 da proposição, foi estabelecido que os projetos de lei que impliquem em aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, *não serão aprovados*.

Foi estabelecido ainda que, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme foi definida no art. 5º desta proposição.

Neste sentido, *não há vício de iniciativa na matéria*, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo, o projeto de lei em epígrafe estabeleceu as diretrizes para o exercício de 2022, estimando as prioridades da Administração Pública Municipal em todas as suas metas, incluindo a despesa de capital, orientou sobre a elaboração da lei orçamentária anual, estabeleceu regramentos para as alterações na legislação tributária, e definiu sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

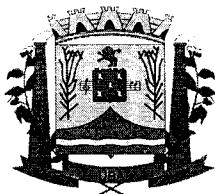
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 050/2021. Informa-se ainda que o projeto em epígrafe será apreciado em dois turnos, estando aprovado com o voto de maioria simples desta Casa.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município, na Lei Orçamentaria do ano de 2021, na Lei Municipal nº 4.845/2020 e no Regimento Interno desta Casa.

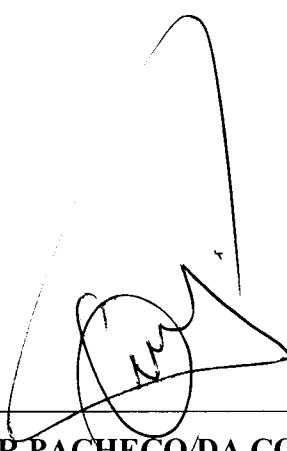


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 050/2021*.

Ubá, 28 de junho de 2021.


EDEIR PACHECO/DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO